PROCESSO TC – 07081/22

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Poço de José de Moura. Apuração de denúncias relativas a suposta fraude em processos licitatórios. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC – 0728/23

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre processo constituído a partir de denúncia integrante do Documento TC – 39166/22 (fls. 002/052), que também traz um conjunto de elementos de prova, tendo como autora a empresa Covale Construção e Serviços Eireli, na pessoa de seu representante legal.

No cerne da denúncia está a Tomada de Preços nº 001/2022, que teve por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de um ginásio poliesportivo, na Escola Municipal Maria Aparecida Cavalcante, sediada na comunidade rural Sítio Vaquejador, no Município de Poço de José de Moura/PB.

Alega o denunciante, em apertada síntese, a habilitação injustificada de sua empresa, sob a alegação de que não teria oferecido, na etapa de habilitação, documento requerido pela norma editalícia, o que teria impedido sua participação no curso do procedimento administrativo licitatório.

Exame de admissibilidade pela Ouvidoria do TCE/PB, que se pronunciou favoravelmente ao acolhimento da denúncia, nos termos regimentais (fls. 39/41). Destacada a tramitação do Processo TC – 00379/22, relativo ao acompanhamento da gestão do Município de Poço de José de Moura no ano de 2022, quando as condutas denunciadas foram levadas a termo.

A matéria foi apreciada em relatório inicial pela Auditoria (fls. 44/50), que pugnou pela assinação de prazo ao responsável, de modo a conferir-lhe amplo direito de defesa em relação aos fatos que lhe foram imputados na denúncia. Consignou, ainda, o Órgão de Inspeção a recomendação de cominação de multa pecuniária, com fundamento na Resolução Normativa RN-TC nº 02/17.

Ato contínuo, o Prefeito de Poço de José de Moura encartou farta documentação ao caderno eletrônico o Documento TC nº 78710/22 (fls. 61/1317), o que ensejou a elaboração do relatório de Auditoria (fls. 1326/1332), no qual assente o juízo de improcedência da denúncia formulada.

Autos ao Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 2252/22, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 1335/1337), no qual foi advogada a improcedência da denúncia, com o subsequente arquivamento dos autos.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido processadas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Em preliminar, em sintonia com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, entendo que a peça apresentada atende aos requisitos, inscritos na LOTCE e RITCE/PB, necessários ao seu conhecimento como denúncia.

A matéria não reclama maiores digressões. Em sede de análise de defesa, restaram esclarecidos os pontos que foram objeto da denúncia, com o entendimento de que as alegações da peça apresentada eram improcedentes.

No que toca ao dispositivo do edital que levou à inabilitação do denunciante (capacidade técnico-operacional para a execução do serviço de piso de concreto fck=20 mpa, espessura 12 cm, armado com tela de aço), foi comprovado pelo Órgão de Inspeção, em consonância com o entendimento do parecer técnico da Administração municipal, que a licitante não comprovou devidamente sua aptidão.

O serviço apresentado naquele acervo técnico, além de não está devidamente especificado, difere da especificação editalícia. Destarte, não há evidências de erro formal na inabilitação da empresa COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, como foi alegado pelo Denunciante.

O outro ponto denunciado diz respeito à suposta ausência do registro da obra no Sistema Eletrônico de Georreferenciamento (GEOPB). Conforme figurou no relatório técnico de instrução, a informação trazida pela Prefeitura de Poço de José de Moura evidencia que essa falha, se existente em algum momento, foi prontamente sanada.

Isto Posto, em harmonia com os entendimentos exarados pela Unidade Técnica de Instrução e pelo Parquet *de Contas, voto pelo conhecimento da denúncia interposta, declarando-a improcedente em relação ao mérito.*

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 07081/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em ***conhecer*** *da presente denúncia, vez que atende excepcionalmente aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito,* ***declará-la improcedente****. Cientifique-se o denunciante da decisão ora tomada.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de março de 2023

Assinado 5 de Abril de 2023 às 09:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2023 às 13:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2023 às 09:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO